



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10805.002103/2003-53  
**Recurso nº** : 131.130  
**Acórdão nº** : 301-32.427  
**Sessão de** : 25 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : MENEZES & CAVASSANI S/C. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/CAMPINAS/SP

**SIMPLES.VEDAÇÕES.** Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

**NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.**

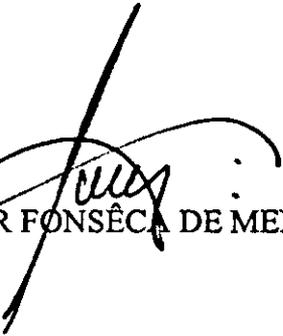
Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator

Processo nº : 10805.002103/2003-53  
Acórdão nº : 301-32.427

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e José Luiz Novo Rossari. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10805.002103/2003-53  
Acórdão nº : 301-32.427

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório 475.234 (fl. 89), de 7 de agosto de 2003, em virtude de a contribuinte exercer atividade econômica não permitida – Código CNAE 8092-6/00, (educação supletiva).

2. Cientificado daquele Ato em 26/08/2003 (fl. 87), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/17, em 24/09/2003 (fl.85), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. – embora conste do Ato Declaratório que a exclusão se tornará definitiva se não apresentada manifestação no prazo de trinta dias, a realidade é que a DRF, ao expedir o Ato, já considera a impugnante excluída do Simples, desconsiderando, de forma inconstitucional, seu direito de defesa prévia, ferindo, portanto, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal;

2.2. – a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) não é a única forma de se recorrer, não podendo ter seu direito de revisão limitado ao preenchimento de um formulário;

2.3. – desde que optou pelo Simples, vem pagando seus tributos de acordo com essa opção, sendo que a manifestação da Receita Federal deu-se seis anos após essa opção, não sendo justo que somente agora venha indeferir sua opção, e ainda com efeitos retroativos, ferindo o princípio constitucional da irretroatividade da norma jurídica tributária, disposto no art. 150, III, da Constituição Federal;

2.4. – o inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9.317/96, é absolutamente inconstitucional tanto por estabelecer critério diverso (qualitativo) daquele citado pela Carta Magna, como também por ferir o princípio básico da isonomia (igualdade) tributária;

2.5. – não está incluída no rol das absurdas e abusivas vedações contidas na Lei 9.317/96 pois não se trata de atividade de “professor ou assemelhado”, e, tampouco, de qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Processo nº : 10805.002103/2003-53  
Acórdão nº : 301-32.427

2.6. – seus sócios não precisam possuir habilitação profissional, e se fosse assemelhada a professor teria que ser tida por assemelhada a tantas outras atividades, como limpeza ou segurança.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples  
Ano-calendário: 2002

Ementa: Ementa: Opção. Revisão. Exclusão Retroativa. Possibilidade.

A opção pela sistemática do Simples é ato do contribuinte sujeito a condições, e passível de fiscalização posterior. A exclusão com efeitos retroativos, quando verificado que o contribuinte incluiu-se indevidamente no sistema, é admitida pela legislação.

Constitucionalidade.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Estabelecimento de Ensino. Opção.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino médio, cursos preparatórios -, por assemelhar-se à de professor, estão impedidas de optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 100/111, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 10805.002103/2003-53  
Acórdão nº : 301-32.427

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES, dispondo, de forma literal, quais as pessoas jurídicas que estão impedidas de exercer esta faculdade. No presente caso, a recorrente se inclui entre aquelas que constam de tal elenco; senão, vejamos:

Conforme o Contrato Social da recorrente, às fl. 05, as atividades da recorrente consistem em “ensino supletivo, de primeiro e segundo graus e suplência profissionalizante; cursos técnicos profissionalizantes de contabilidade e magistério; secretariado e processamento de dados, podendo ainda participar de outras sociedades, nacionais e ou internacionais, em quaisquer formas jurídicas” (fl. 18).

O exercício destas atividades pela interessada, nos termos do inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, a impede de optar pelo SIMPLES, conforme disposto em seu artigo 9º, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;  
(...)”*

Por outro lado, não nos cabe questionar aspectos de inconstitucionalidades de tal dispositivo legal; é de se esclarecer que o Conselho de Contribuintes, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe ao mesmo, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

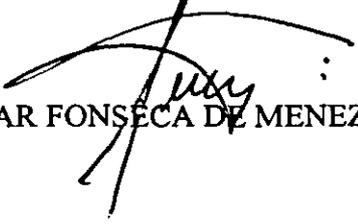
Processo nº : 10805.002103/2003-53  
Acórdão nº : 301-32.427

A Constituição Federal em seu art. 2º estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interdito ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário como é a de decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal.

Desta forma, alegações de conflitos entre normas legais e entre estas e a Constituição Federal e os seus princípios, não podem ser objeto de análise pela instância administrativa.

Diante do exposto, sem maiores delongas e por expressa disposição legal em contrário do que pleiteia a recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator